ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-243/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14843/2013
PROTOCOLO	**:**	1441778
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 079/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação para aquisição de materiais odontológicos de forma parcelada estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 079/2013), pela modalidade de Convite nº 047/2013, celebrado entre o ***Município de Laguna Carapã*** e a empresa ***Fabrício Ricardo Gomes - ME.***, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos, de forma parcelada, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 77.438,17 (setenta e sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -16535/2013 (peça 26), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvada a intempestividade na remessa de documentos,

constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão da apresentação de justificativa por parte do gestor, que deu por sanadas todas as divergências anteriormente apontadas.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato(1ª Fase), ressalvada a intempestividade da publicação do extrato do contrato e do encaminhamento dos respectivos documentos a esta Corte de Contas (...)".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO -1733/2014 (peça 30), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, igualmente ressalvando a aplicação da multa pela intempestividade.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet "*de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como em apontar a intempestividade na remessa de documentos.

De fato, vislumbro assistir razão à equipe de apoio, pois os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública

encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 047/2013quanto à formalização do Contrato nº 079/2013.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 047/2013e da formalização do Contrato Administrativo nº 079/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ITAMAR BILIBIO, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm